

PROFESSOR — COLABORADOR DE ENSINO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA

— É legítima a acumulação da função de Colaborador de Ensino junto à cadeira de Geografia Física do Curso de Geografia da Faculdade de Filosofia da Universidade do Rio Grande do Sul, com o cargo de Cartógrafo da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio do Estado do Rio Grande do Sul.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

COMISSÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

PROCESSO N.º 21.812-59

Interessado: Hans Augusto Thofehrn.

PARECER

A Universidade do Rio Grande do Sul remeteu à Divisão do Pessoal do Ministé-

rio da Educação e Cultura, para as providências necessárias, a comunicação que lhe foi encaminhada pelo Colaborador do Ensino Contratado, Hans Augusto Tho-

fehrn, na qual o mesmo esclarece que exerce, além dessa função, o cargo de Cartógrafo do Quadro Técnico-Científico do Estado do Rio Grande do Sul, com exercício na Seção de Geografia da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio.

2. Submetido o caso à consideração da Comissão de Acumulação de Cargos, de vez que da sua competência, deve o mesmo ser examinado face aos princípios consignados no Regulamento de Acumulação de Cargos no Serviço Público, aprovado pelo Decreto n.º 35.956, 2 de agosto de 1954.

3. Segundo esse dispositivo legal, que regulamenta os artigos 188 a 193 da Lei n.º 1.711, de 23 de outubro de 1952, três são as hipóteses de permissibilidade de acumulação de cargos, assim discriminadas: Juiz com Magistério, Magistério com outro cargo da mesma natureza e Magistério com cargo técnico ou científico, desde que entre eles exista correlação de matérias e compatibilidade de horários.

4. Carece, assim, o presente caso de exame quanto a tecnicidade do cargo estadual exercido pelo interessado, de vez que o de Colaborador de Ensino face suas atribuições, assemelha-se ao de Assistente de Ensino.

5. Segundo informação de folhas 9 do processado, assinada pelo Chefe da Seção de Geografia da Diretoria de Terras e Colonização da Secretaria da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul, o cargo de Cartógrafo está colocado no Grupo de Topografia e Geodésia, na qualidade de Técnico-científico, tendo as seguintes atribuições:

“Estudos geográficos e operações topográficas necessárias à construção de mapas e cartas, traçado de planigeodimetria, tabelar e geométrica, preparo da síntese geográfica para os processos de generalização, aplicação da geonomia e crescimento à carta, estruturação lógica e estética do “Kartenbild”, construção de mapas especiais, diagramas e cartogramas, preparação de publicações geográficas e cartográficas”.

6. Cumpre-nos, outrossim, esclarecer, que a providência acima foi decorrente de exigência formulada pelo Relator do presente processo, conforme se verifica de folhas 12, uma vez que o mesmo, ao ser encaminhado pela primeira vez a esta Comissão, não dispunha de elementos capazes de possibilitar concreto pronunciamento deste órgão, dentro dos princípios consignados na legislação que rege a matéria.

7. Atendida a diligência considerada como indispensável e face ao que foi exposto em o item 3 deste parecer, é de se reconhecer a tecnicidade do cargo estadual exercido pelo interessado, considerando-se, ainda, resolução da Comissão de Acumulação de Cargos no processo n.º 7.116 de 1956, cujo parecer foi publicado no *Diário Oficial*, Parte I, Seção I, do dia 17 de março último, no qual é reconhecido como de natureza técnica e cargo de Estereocartógrafo, função decorrente da Cartografia.

8. Outrossim, o programa de folhas 4 a 7, todo éle organizado com fundamento na Cartografia teórica, na Geonomia, na Cartomorfologia, na Morfografia, com os processos de levantamento e sua competência Geográfica, nos levam ao encontro da existência de correlação entre o cargo técnico e a função de Colaborador de Ensino, contratado para ter exercício na cadeira de Geografia Física do Curso de Geografia, da Faculdade de Filosofia da Universidade do Rio Grande do Sul.

9. Atendendo, portanto, ao que foi exposto, reconhecemos a permissibilidade da acumulação constante deste processo, cabendo, entretanto, à Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, na forma do artigo 21 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, fiscalizar a respectiva compatibilidade de horários, face ao contrato assinado entre o interessado e a Universidade do Rio Grande do Sul, comunicando, posteriormente, à Comissão de Acumulação de Cargos, o resultado desse provimento.

Esse o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Em 11 de abril de 1960. — *José Renato Pedroso de Moraes* — Relator. *José Medeiros* — *Gerardo Renault de Mello Mattos* — *Corsíndio Monteiro da Silva*.

Submeto, nos termos do § 3.º do artigo 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à decisão do

Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Em 11 de abril de 1960. — *José Medeiros* — Presidente.

De acôrdo, em 6-5-60. — *João Guilherme de Aragão* — Diretor-Geral.